

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2012

Estabelece regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

Autor: Deputado WELLINGTON
FAGUNDES

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição trata de questão importante: facilitar às mães a frequência a cursos.

Algumas observações iniciais são necessárias.

Em primeiro lugar, a presença das mulheres é crescente em todos os níveis de ensino no Brasil. Elas se consolidam como maioria a partir do ensino médio, dominam a graduação e detêm o maior número de bolsas de mestrado e doutorado. Em 2009, elas ocuparam 55,1% das matrículas no ensino superior, contra 44,9% dos homens.

Assim, não é razoável criar um regime especial para a maioria do estudantado, ainda que seja necessário criar algumas regras para situações específicas.

Há alguns exemplos:

- a) O Decreto - Lei nº 1.044/69, prevê que sejam atribuídos a “portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas”, **exercícios domiciliares** sob acompanhamento da Escola/Colégio, sempre que compatível com seu estado de saúde.
- b) A Lei nº 6.202/75 dispõe que a partir do oitavo mês, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de **Exercícios Domiciliares**.
- c) A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), por exemplo, dispõe, em seu art. 85, que os sistemas de ensino definam normas específicas para verificação do **rendimento e controle de frequência** dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

d) A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 estabelece:

“Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o **atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde** que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As **classes hospitalares** e o **atendimento em ambiente domiciliar** devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.”

Em alguns países, como Portugal, há normas que estabelecem regime especial relativo aos direitos de ensino destinado a pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 anos de idade para amamentação, entre outros, que inclui:

- justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas;
- a possibilidade de adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;

- a possibilidade da realização de testes em data posterior;

- a isenção de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;

- a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

Entendemos que não é o caso de estabelecer alterações no imposto de renda.

Diante da importante questão suscitada pelo Projeto somos favoráveis á sua aprovação na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá a possibilidade de:

I – criação de classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar;

II – justificção de faltas, desde que devidamente comprovadas, assegurada a reposição de aulas ou conteúdos ministrados;

*III – adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;
IV – realização de testes em data agendada com o
estudante.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora